

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 –64 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr – Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3338-7221 – e-mail: comercial@webvalor.net.br

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA/PR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3293/2020

A empresa **ANTONHOLI & GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 33.441.004/0001-64, sediada na Rua Euclides da Cunha, 206 fundos, Jardim Shangri-la A, CEP: 86.070-500, cidade de Londrina / PR, vem por intermédio de sua representante legal a **Sra. ANDREIA MARIA ANTONHOLI GARCIA**, portadora da Carteira de Identidade nº. 71707059 SESP/PR e CPF/MF nº. 035.376.829-48, respeitosamente perante vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico mencionado em epígrafe, com base nos fatos e argumentos expostos a seguir:

I – DOS FATOS

O Município de Imbituva/PR, publicou o edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 096/2020, que ocorrerá em 20 de Novembro de 2020 às 08:15min, na plataforma <http://comprasbr.com.br>, cujo o objeto é aquisição de ambulância furgão padrão SAMU.

A ora IMPUGNANTE tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com exigências excessivas que prejudicam a competitividade no certame em questão e ferem princípios como da Legalidade e da Isonomia, comprometendo a lisura do processo licitatório.

Nesse ínterim, destacam-se os seguintes itens do Edital:

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 -64 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr - Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3338-7221 - e-mail; comercial@webvalor.net.br

3. ENTREGA

O veículo objeto desta licitação deverá ser novo, sem emplacamento, **vendidos por empresas/concessionarias autorizadas e habilitadas para o ramo de atividade**, que possam fornecer veículo para primeiro emplacamento no nome do Município de Imbituva.

Veja Sr. Pregoeiro, no caso em tela resta claro que o fragmento mencionado acima configura-se como um direcionamento do certame, para beneficiamento de concessionárias e fabricantes, em detrimento de outros tipos de empresas que atuam no setor, mas se veem impedidas de concorrer tendo em vista exigências como a ora impugnada.

Desta feita, o presente pedido visa impugnar o fragmento dos do objeto constante no item 3 "O veículo objeto desta licitação deverá ser novo, sem emplacamento, **vendidos por empresas/concessionarias autorizadas e habilitadas para o ramo de atividade**, que possam fornecer veículo para primeiro emplacamento no nome do Município de Imbituva", pela sua pertinência e justa medida, haja vista que o texto supramencionado restringe sim, a participação de empresas revendedoras e suas respectivas representantes, permitindo apenas fabricantes/distribuidoras/concessionárias.

Pois bem, esta é a síntese necessária.

II – DO DIREITO

Em atenção a exigências editalícias que ocasionam o direcionamento de licitações, a própria Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) veda aos agentes públicos a possibilidade de incluir cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório. Vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifamos)**

Art. 3o, §1º É vedado aos agentes públicos:

l- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 -64 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr – Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3338-7221 – e-mail: comercial@webvalor.net.br

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) **(grifamos)**)

Dito isto, cumpre mencionar que o interesse do Poder Público visa a obtenção da melhor proposta para a Administração, bem como a observação de princípios como da livre concorrência, isonomia e o princípio da razoabilidade, entre os participantes de licitação. Assim sendo, não é aceitável que o Edital do processo licitatório veicule exigências que objetivem a limitação da apenas a montadoras/distribuidoras/concessionárias.

Ainda, é necessário enfatizar que tal exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal a qual assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, assim como o art. 30, § 4º da Lei 8.666/93, que estabelecem que os requisitos de qualificação técnica dos processos de licitação e que deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais. (**Acórdão nº 889/2010-Plenário, TC-029.515/2009-2rel. Min. Raimundo Carreiro, 28/04/2010**).

É oportuno, nesse sentido, fazer menção a estes dispositivos:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, Constituição Federal, 1988) **(grifamos)**

Nesta baila, é mister ressaltar que a exigência da apresentação do **contrato de concessão emitido pelo fabricante é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações**, visto que, em princípio, a participação no processo licitatório se torna acessível, na prática, somente a concessionárias autorizadas e fabricantes.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 851.598:

“O Edital não faz restrição de marcas ou origem dos produtos, no entanto, exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e importadores no caso de produtos importados. **Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, Incisos I e II, da Lei**



ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 -64 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr - Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3338-7221 - e-mail; comercial@webvalor.net.br

8.666/93 é vedada a inclusão do edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras. Entendendo que a indícios suficientes de que a estipulação prevista no edital de fornecimento de carta de apresentação de fabricantes e importadoras dos produtos licitados, estaria restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do processo potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir pela inadequação da alínea "b", '1' e '2' do item 8.1 do edital, estando presente a meu favor o "fumus boni iuris". [...]. **(Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Wanderley Ávila e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 07/06/2011) (grifamos)**

Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU):

GRUPO I CLASSE VII Plenário

TC.018.833/2011 0

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EMPRESA LICITANTE. EXIGÊNCIA RESTRICTIVA A COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO, SOB PENA D E ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

A exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante ou por distribuidor dos equipamentos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, restringem o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, S 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993. [...] Contudo, é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do equipamento ofertado ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, S 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 **(Acórdãos TCU nº. 539/2007, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).**

[...] determinar ao Crea/SP que:

[...] sob pena de anulação do Pregão Presencial n. 4/2011, adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas cabíveis com vistas à invalidação dos atos praticados na fase de habilitação do certame pelos quais foram desclassificados participantes em virtude do não atendimento ao subitem 10 .2.1.1 do edital, uma vez que tal exigência não tem fundamentação legal;

Assim, é cristalino e consolidado o entendimento de que é vedada a inclusão, em editais de processos licitatórios, exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame. É cediço que a Administração Pública deve **ENVIDAR ESFORÇOS PARA GARANTIR O MÁXIMO ACESSO A**

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 -64 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr - Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3338-7221 - e-mail; comercial@webvalor.net.br

PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, VISANDO SEMPRE OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Desta feita, não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de revendas multimarcas, embora não possuam contrato de concessão para serem uma empresa autorizada da marca, atuam dentro da atividade econômica em questão dentro da legalidade, de forma idônea e com qualidade.

Irresignadas diante de tal injustiça, algumas das empresas prejudicadas por tal exigência recorreram ao Tribunal de Contas da União -TCU, que tem se posicionado contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, o que exclui o direito à exigência de carta de solidariedade do fabricante.

Vejamos algumas das decisões proferidas pelo TCU acerca da exigência da Carta do fabricante:

1. Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, **indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório.**(TCU. ACÓRDÃO 1729/2008-Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008)(grifou-se)

2.[...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.

[...]Para o Tribunal, **essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário**, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.". O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes não esteja ali apontado (**Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 -Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 -Plenário, Acórdão n.º 808/2003 -Plenário**) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.[...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009-Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

2. [...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de **vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos -TCU n. 2.375/2006 -2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).**

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 -64 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr - Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3338-7221 - e-mail; comercial@webvalor.net.br

10. Nesse sentido, apenas a título ilustrativo, oportuno transcrever excerto do Voto condutor prolatado pelo Exmº Sr. Ministro-Substituto Marcos Bem querer, ao relatar o TC 031.876/2008-3 (**Acórdão n. 1.979/2009** -TCU -Plenário), que adotou esse entendimento:

"7. Retornando ao caso concreto, **considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato** (art. 37, XXI, da CF).

8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, **a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada, de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado.**

10. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.

11. Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "credenciadas" pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto." (TCU. **ACÓRDÃO 2174/2011**—Plenário. Ministro Relator: Marcos Bem querer Costa. Dou 17/08/2011).(grifou-se)

[...] Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração do fabricante, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade.

[...] No entender deste Tribunal, a **Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação**, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que

2. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 –64 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr – Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3338-7221 – e-mail: comercial@webvalor.net.br

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU. **ACÓRDÃO 2056/2008**–Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).(grifou-se).

Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que a exigência da Carta do fabricante (**CONTRATO DE CONCESSÃO**) é ilícita, pois não tem, qualquer amparo legal, determinando em muitos casos até mesmo o cancelamento do certame.

III – LEI FEDERAL Nº 6.729/1979 “LEI FERRARI”

A Lei Ferrari possui caráter de lei especial, ou seja, não cabe a aplicação subsidiária de normas de Direito Comum e traz informações acerca das formalidades e obrigações necessárias para que se estabeleça, de forma válida, uma relação comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nelas previstas e disposições contratuais.

Os veículos adquiridos pela empresa Antonholi & Garcia Máquinas e Equipamentos LTDA, ora impugnante, tem por origem a fábrica (montadora), mesmo não possuindo um contrato de concessão está legalmente apta a comercializar o referido produto. Com esta operação a empresa se enquadra no “artigo 15º da referida lei:

Art. 15º O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I – Independente da atuação ou pedido do concessionário (...)

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição.

O concessionário não pode efetuar vendas para fim de revenda conforme artigo 12º da Lei Ferrari, entretanto a fabricante/montadora pode realizar a venda para compradores especiais,

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 -64 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr - Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3338-7221 - e-mail; comercial@webvalor.net.br

conforme art. 15º inciso I alínea "b", deixando evidente que não há ILEGALIDADE nesta operação.

Assim sendo não há nenhuma menção nesta norma que restrinja o comércio somente a concessionárias autorizadas. Neste caso como adquirimos o veículo diretamente da fábrica e podemos revendê-lo a qualquer pessoa física ou jurídica, dentro da legalidade, permanecendo assegurada a garantia e assistência técnica do veículo.

IV – GARANTIA E ASSISTENCIA TÉCNICA

A empresa Requerente atende a todas as exigências para realização do primeiro emplacamento diretamente em nome da Administração Pública, tratando-se de um veículo novo (zero quilômetro), sendo mantidas as garantias e assistências técnicas de fábrica. Nesse sentido, importante ressaltar que, embora a Impugnante não seja concessionária e, além disso, não possua a declaração/contrato de concessão exigido no texto ora impugnado do Edital, a assistência técnica do veículo a ser adquirido pelo Município é assegurada pelo **fabricante**.

A garantia do veículo, todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à, defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo, a garantia à assistência técnica de fábrica, e garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo, tudo isto é regulamentado por lei, **é um direito adquirido e assegurado a partir da compra do veículo. Todo veículo zero quilometro possui garantia de fábrica de 12 meses.**

É mister salientar que, as revisões e assistência técnica podem ser realizadas em qualquer concessionária da marca do veículo ofertado, desde a mesma ofereça o serviço necessário a ser executado no veículo, sem a necessidade de declaração de ciência por parte da empresa prestadora do serviço.

Cabe enfatizar ainda que, o Código de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme LEI FEDERAL 8.078 de 11 de setembro 1990, *in verbis*.

Art, 25º É vedada a estipulação contratual de clausula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 -64 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr - Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3338-7221 - e-mail; comercial@webvalor.net.br

A empresa Antonholi & Garcia Máquinas e Equipamentos LTDA, possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado do Paraná para comercialização de veículos, também constando como objeto social principal *COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS*. (Documentação comprobatória em anexo).

É de suma importância ressaltar que a empresa ora Impugnante, atua com idoneidade e confiabilidade, já tendo entregado de forma satisfatória inúmeros veículos zero quilômetro em Prefeituras das regiões Sul e Sudeste, não havendo até a presente data, fatos que desabonem sua conduta ou capacidade técnica. Para comprovar, anexamos alguns atestados técnicos.

Frisamos que qualquer concessionária tem o dever de prestar assistência técnica para veículos em garantia, sendo utilizada, além disso, a rede de concessionárias da marca homologada mais próxima da sede da prefeitura para eventuais necessidades, os profissionais que executam os serviços seguem um padrão de qualidade exigido por cada marca.

V – PEDIDO

Desta forma a exigência do edital impugnada neste instrumento petitorio constante no item 3 "O veículo objeto desta licitação deverá ser novo, sem emplacamento, **vendidos por empresas/concessionarias autorizadas e habilitadas para o ramo de atividade**, que possam fornecer veículo para primeiro emplacamento no nome do Município de Ibituva", **É ILEGAL**, configurando reserva de mercado, uma vez que restringe a participação no processo licitatório de outras empresas, o que se configura como inaceitável!!

A obrigatoriedade do fornecimento ser realizado apenas por concessionária/fabricante, privilegia este determinado grupo de empresas, neste esteio, é um preciosismo que não traz maiores garantias ao Município comprador (uma vez que a garantia e assistência técnica são asseguradas, a partir do momento em que o veículo é adquirido mas, de outro lado, limita a participação no pregão somente a empresas concessionárias e fabricantes, em detrimento de demais empresas que também fornecem um serviço idôneo e de qualidade, mas não possuem contrato de concessão.

Insta reforçar que, a garantia e assistência técnica serão fornecidas, mesmo que o veículo tenha sido revendido por empresa que não é concessionária. Se o próprio fabricante realiza a venda de veículos a uma empresa que não possui contrato de concessão dentro da legalidade, não há, portanto, argumento que justifique a exigência ora impugnada do Edital.

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 –64 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr – Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3338-7221 – e-mail: comercial@webvalor.net.br

Independente da empresa que revendeu o veículo o serviço de assistência técnica será prestado por qualquer empresa autorizada da marca, desde que ofereça o serviço pleiteado. Para comprovação das empresas autorizadas no raio definido em edital não necessariamente precisa de documento oficial, pois o próprio site do fabricante traz essas informações. Caso venhamos a vencer o processo licitatório podemos realizar a declaração indicando os locais para que seja realizado o serviço.

A Lei e o ente público não podem estabelecer limitações à concorrência, devendo observar, de outro lado, princípios como da razoabilidade, isonomia, melhor proposta/preço. O artigo 15º inciso I, alínea “b” da “Lei Ferrari” permite que as montadoras realizem venda direta para terceiros especiais, como é o caso da empresa Antonholi & Garcia Maquinas e Equipamentos LTDA.

Assim sendo, a exigência de do presente edital fere os princípios norteadores do processo licitatório, já que configura reserva de mercado ao limitar a participação, privilegiando concessionarias e fabricantes. Nesse sentido, cumpre mencionar também a inobservância do **artigo 170 da Constituição Federal**, que preconiza a livre concorrência, e contraria as diretrizes da LEI 8666/93.

José Afonso da Silva, argumenta que:

“...a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise a denominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4º). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência. (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29ª edição – pg. 795)

Para que o veículo seja denominado novo/zero quilometro não necessariamente precisa ser adquirido em concessionária. Ora, a Requerente compra diretamente da fabricante, uma vez que está apta e devidamente credenciada nos órgãos competentes a comercializar a revenda de veículos novos (zero quilometro), neste caso, o primeiro emplacamento é garantido em nome do município.

A empresa Antonholi & Garcia compra o veículo diretamente da fábrica e revende a Administração Pública (Fabricante → Antonholi & Garcia → Município), esta ponte realizada para a comercialização do objeto é legalmente realizada, sendo considerado consumidor final apenas o Município comprador.

Portanto, faz-se necessário que a Administração Publica Municipal venha a rever tal exigência, bem como retirar o texto, ora, impugnado, a fim de proporcionar que empresas

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 -64 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr - Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3338-7221 - e-mail; comercial@webvalor.net.br

revendedoras/adaptadoras e suas representantes também possam participar do pregão, possibilitando maior concorrência e uma melhor oferta ao Município, sem perca de qualidade ou garantia, tratando-se de veículos zero quilometro.

A Legislação é sábia, e o que esta IMPUGNANTE deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação, em conformidade com a Lei 6.729/1979 "LEI FERRARI" e demais dispositivos mencionados no presente pedido.

Assim, requer, *Ex positis*, seja recebida o presente recuso, para que conhecido, seja analisado seu mérito e ao final seja **SUPRIMIDO/ALTERADO** do edital, a seguinte exigência, por ser medida justa e razoável:

Onde se lê:

O veículo objeto desta licitação deverá ser novo, sem emplacamento, **vendidos por empresas/concessionarias autorizadas e habilitadas para o ramo de atividade**, que possam fornecer veículo para primeiro emplacamento no nome do Município de Imbituva.

Deve se ler:

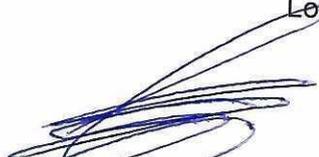
O veículo objeto desta licitação deverá ser novo, sem emplacamento, **EMPRESAS habilitadas para o ramo de atividade**, que possam fornecer veículo para primeiro emplacamento no nome do Município de Imbituva.

Caso seja entendido que a presente impugnação não merece provimento, nos resguardamos do direito de remeter os autos para análise do Tribunal de Contas do Estado.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Londrina, 16 de Novembro de 2020.


ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ANDREIA MARIA ANTONHOLI GARCIA
CPF 035.376.829-48
RG 71707059SESP PR

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 33.441.004 /0001 - 64 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43